

Acórdão: 803/00/4.^a
Impugnação: 57.082
Impugnante: Jafi Materiais de Construção Ltda.
PTA/AI: 01.000126309-32
Origem: AF/Bhte/6.^a
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor - Procedimento fiscal tecnicamente idôneo e previsto na legislação. Não restou comprovado que os recursos auferidos pelo sócio foram destinados ao aporte de caixa da Autuada. Correto o cômputo das notas fiscais que foram objeto de estorno de créditos. Irregularidade corretamente tipificada e devidamente capitulada. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através do confronto dos pagamentos efetuados no período com a receita de vendas correspondente, no período de 01/01/94 a 01/12/95, de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (vol. 08 - folha 2583).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 2589 a 2590 - Vol. 09, contra a qual o Fisco se manifesta acatando parcialmente a impugnação, excluindo os valores comprovadamente lançados em duplicidade (fls. 2832 a 2836 - vol. 09), reformulando o crédito tributário, conforme novo DCMM à folha 2837 dos autos.

A Impugnante, intimada regularmente do crédito tributário remanescente (fls. 2838 e 2839 - vol. 09), insistiu em impugnar o feito fiscal, juntando nova documentação (fls. 2841 a 2846 - vol. 10), contra a qual o Fisco, voltando a se manifestar (fl. 2954), acatou parcialmente a impugnação no tocante à duplicidade de lançamentos e alterou o crédito tributário, conforme DCMM à folha 2960 dos autos.

A Defendente, novamente intimada, apresenta nova impugnação, contra a qual o Fisco manifesta-se de maneira derradeira, não acatando, desta vez, a solicitação do Impugnante e mantendo o crédito remanescente resultante da última reformulação (fls. 2969 e 2970).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2973 a 2975 - Vol. 10, opina pela procedência parcial da Impugnação, admitindo as reformulações propostas pelo Fisco.

DECISÃO

Inicialmente, concluiu-se que o procedimento utilizado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e previsto na legislação, sendo que, a própria Impugnante, em nenhuma de suas intervenções, contestou tal fato.

A seguir, definiu-se que não ficou evidenciado nos autos que os recursos auferidos pelo sócio foram destinados ao aporte de caixa da Autuada.

Quanto às notas fiscais cujos créditos de ICMS foram glosados pelo Fisco em ação anterior, constatou-se que a Fiscalização ao estornar os respectivos créditos de ICMS, nos termos do Art. 153, inciso VI, do RICMS/91, jamais questionou a existência das operações com elas relacionadas.

Finalizando, restou correta a tipificação da irregularidade e a capitulação legal utilizada pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente a impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal e reformulação do crédito tributário às fls. 2837 e 2960 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 22/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC